



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009419/2006-53
Recurso nº
Resolução nº **2102-000.045 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de fevereiro de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO
Recorrente GLAUBER DA FONSECA ARAUJO
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral o advogado do contribuinte, o Dr. Remis Almeida Estol, OAB-RJ 45.196.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Iniciado o julgamento do presente processo, após a leitura do relatório, o advogado do contribuinte, fez sustentação oral.

Após as considerações do patrono do recorrente, tendo-se em consideração o disposto no art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) e por constar no Termo de Início de Fiscalização, fl. 24, que *A(s) instituição(ões) financeira(s) abaixo relacionada(s) informou(aram) a*

esta Receita Federal a seguinte movimentação financeira efetuada em nome do contribuinte, no ano-calendário 2002, de acordo com o art. 5º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e com o art. 11, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, foi questionado ao patrono, o alcance das considerações postas no Recurso Voluntário ao fazer constar à fl. 452 o seguinte: Ressalte-se que a mencionada fiscalização iniciou-se em virtude de informações recebidas diretamente de instituições financeiras pela Receita Federal relativas à movimentação efetuada em nome do contribuinte naquele ano-calendário.

Em resposta, o advogado do contribuinte, confirmou na presença do colegiado que protestava expressamente pela inconstitucionalidade na quebra compulsória do sigilo bancário pela administração pública, sem autorização judicial.

É o Relatório.

Voto

Diante dessa confirmação pelo defensor do contribuinte acerca da citada inconstitucionalidade, este Colegiado, discutiu e decidiu, por unanimidade, em sobrestar julgamento sobre a controvérsia da transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco, com aplicação do art. 62-A, *caput* e § 1º, do RICARF à espécie, cuja resultante dos argumentos da Turma, reduzo a seguir.

Na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B*), sempre que a controvérsia tributária fosse admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso voluntário ou especial, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo:

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a

exercícios anteriores ao de sua vigência. - RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543-B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários versando sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Para tentar aclarar a questão aqui em debate, colaciona-se abaixo o art. 543-B do CPC, que regula o instituto da repercussão geral:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). (grifou-se)

Inicialmente, quando houver multiplicidade de recursos extraordinários - RE com fundamento em idêntica controvérsia, vê-se que caberá aos tribunais de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia (art. 543, § 1º, do CPC), enviando-os para

o Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais. Aqui o sobrestamento dos RE é feito em uma fase prévia ao reconhecimento da repercussão geral pelo STF, pelos tribunais de origem. E tanto assim o é que, *negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos* (art. 543, § 2º, do CPC), lembrando que a admissão dos RE é de competência dos tribunais de origem (arts. 541 e 542 do CPC), ou seja, o sobrestamento dos recursos extraordinários ocorre primeiramente nos tribunais de origem antes do reconhecimento, ou não, da repercussão geral pelo STF. Entretanto, por óbvio, o STF, por seus Ministros, deverá ter a mesma faculdade dos tribunais de origem para identificar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, sobrestando-os, inclusive porque o STF é o local mais apropriado para identificar tal multiplicidade dos recursos, por visualizar todo o contencioso deduzido nos RE oriundos dos tribunais do país, faculdade que é normatizada pelo art. 328 do RISTF, *verbis*:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Se parece claro que o sobrestamento dos recursos extraordinários pode ocorrer como fase prévia e preparatória ao reconhecimento da repercussão geral, vê-se também que não faz sentido em falar em ausência de sobrestamento no caso de repercussão geral já reconhecida, pois somente se chegará ao instituto da repercussão com o sobrestamento prévio ou mesmo concomitante, aqui porque nada impede que o ministro do STF possa determinar o sobrestamento dos recursos extraordinários na própria decisão que reconhecer a repercussão geral, concomitantemente. Assim, sempre que houver o reconhecimento da repercussão geral para determinada matéria, ou já houve o prévio sobrestamento do recursos extraordinários, por aplicação do art. 543-B, § 1º, do CPC (sobrestamento pelos tribunais de origem) e art. 328, parágrafo único, do RISTF (sobrestamento no STF), ou ocorrerá a partir da decisão reconhecedora da repercussão geral no STF (sobrestamento concomitante à repercussão).

Neste ponto poder-se-ia defender a existência do reconhecimento de repercussão geral sem sobrestamento, desde que a identificação da multiplicidade de recursos ocorresse no STF, sem haver ordem expressa de sobrestamento, quer de forma avulsa, quer no próprio acórdão que reconheceu a repercussão geral. Ora, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE *leading case*. **Assim, inviável defender a eventual ausência de ordem de sobrestamento de recurso extraordinário com matéria com repercussão geral já reconhecida.**

Na linha acima, eventual recurso extraordinário com matéria já sob repercussão geral que chegue ao STF será devolvido ao tribunal de origem, para aplicação das normas do art. 543-B do CPC, pois não se pode conceber que os RE não estejam sobrestado, quando a repercussão geral já foi reconhecida. Como exemplo, veja-se abaixo recente decisão do Ministro Luiz Fux, no RE nº 611.139, igualmente debatendo a transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) em recurso extraordinário, com determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aguardar o julgamento do mérito pelo STF do RE *leading case*, ou seja, não há qualquer dúvida que os recursos extraordinários com a matéria em foco estão sobrestados, inclusive com devolução ao tribunal de origem, como determinado pelo art. 328, parágrafo único, do RISTF, o que implica também sobrestar o julgamento dos recursos administrativos sobre a mesma matéria neste CARF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.139 ORIGEM :AMS - 200772000017815 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PROCED. :SANTA CATARINA RELATOR :MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA ADV.(A/S) : JAILSON FERNANDES E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA Nº 225 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto dos presentes autos, “em que se discute, à luz dos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV; 145, § 1º; e 150, III, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência”. Trata-se do Tema nº 225 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, submetido à apreciação do Pleno nos autos do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, e que se encontra pendente de julgamento.

In casu, o acórdão recorrido assentou:

“MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. LEI Nº 10.174/2001.

Instaurado procedimento administrativo, está autorizada a quebra do sigilo bancário, porquanto não é absoluto. Exegese da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Não há falar, assim, em inconstitucionalidade frente a uma possível discordância existente entre esses normativos e os princípios preconizados no art. 5º, incs. X e XII, da CF/1988. É que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses do inc. X da CF/1988, uma vez que o patrimônio não se confunde com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

O próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, inc. II, preconiza que os bancos são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa. Ademais, tenho que há mera transferência do sigilo, da instituição financeira para o Fisco.

Não há falar em retroação da lei quando a fiscalização recai sobre tributos relativos ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2005, ou seja, cujos fatos geradores são posteriores à edição dos diplomas legais em questão” (fl. 147).

Destarte, aplicando a decisão Plenária no RE nº 579.431, secundada, a posteriori pelo AI nº 503.064-AgR-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO; AI nº 811.626-AgR-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e RE nº 513.473-ED, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.

Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente

Obviamente que não se pode interpretar o art. 1º, parágrafo único, da Portaria CARF nº 01/2002 como existindo a possibilidade de sobrestar os julgamentos administrativos sem que o STF tenha reconhecido a existência de repercussão geral na matéria controvertida, pois aí poder-se-ia até trancar a via administrativa em matérias que sequer, posteriormente, tivessem a repercussão geral reconhecida. Ademais, o *caput* e § 1º do art. 62-A, do Anexo II, do RICARF devem ser interpretados em conjunto, respeitando a regra hermenêutica que obriga os parágrafos a delimitar a cabeça dos artigos, e aqui se lembra que a cabeça versa sobre a reprodução das decisões de mérito proferida pelo STF, em repercussão geral, nos julgamentos do CARF; o parágrafo primeiro, por seu turno, determina o sobrestamento do julgamento administrativo, sempre que os recursos extraordinários da mesma matéria estejam também com julgamento sobrestados, pelo reconhecimento da repercussão geral, aguardando a decisão de mérito do STF.

Ante o exposto, o Tema 225 (transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) encontra-se com repercussão geral reconhecida, inclusive havendo ordem de sobrestamento dos recursos extraordinários emitida por Ministro do STF, como acima se vê, devendo ser aplicado o sobrestamento administrativo no tocante ao processamento dos recursos voluntários do CARF sobre a mesma matéria, até que o STF decidida em definitiva a controvérsia.

Dessa forma, **VOTO NO SENTIDO DE SOBRESTAR JULGAMENTO, com aplicação do art. 62-A, caput e § 1º, do RICARF.**

Processo nº 19647.009419/2006-53
Resolução n.º **2102-000.045**

S2-C1T2
Fl. 7

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA